

**Ofício Circular n. 029/2020 – CML/PM**

Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por empresa, referente ao Pregão Eletrônico n. 017.2020 CML/PM, cujo objeto versa sobre “Eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

A matéria foi juridicamente tratada no Parecer de Análise n. 011/2020 – DJCML/PM onde foi constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para conhecimento da impugnação e, no mérito, por seu improvimento.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

  
**Diego Augusto Santos de Aguiar**  
Pregoeiro



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

Processo Administrativo n. 2019/11209/18988/00085

Pregão Eletrônico n.: 017/2020 - CML/PM

**Objeto:** “*Eventual fornecimento de carga e recarga de extintor de incêndio para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços*”.

**PARECER DE ANÁLISE Nº 011/2020 – DJCML/PM**

Trata-se de impugnação apresentada por uma licitante em 10/02/2020 às 13h21min (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 017/2020 CML/PM, cujo objeto versa sobre o eventual fornecimento do objeto em epígrafe.

É o Relatório.

**1. PRELIMINARMENTE.**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, em face do prazo para apresentação de impugnação, tem-se os itens 12.1, 12.1.1, 12.1.2 e 12.4 do Edital, senão vejamos:

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

[...]

**12.1.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital, os quais deverão ser remetidos para o e-mail: [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

**12.1.1.** A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

**12.1.2.** O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00(horário de Brasília) do dia útil posterior.

**12.4.** A Comissão Municipal de Licitação responderá os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações por meio de Ofício-Circular, que poderão ser visualizados no endereço eletrônico [compras.manaus.am.gov.br](http://compras.manaus.am.gov.br), no botão “Documentos Avulsos”.



A sessão de abertura está marcada para o dia 13/02/2020 (quinta-feira), de modo que, considerando o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data da abertura do certame e o último dia do prazo, tem-se como último momento para apresentação de impugnação até o horário de 14h (horário local) do dia 10/02/2020 (segunda-feira).

Desta forma, por ter sido protocolizada a peça de impugnação no prazo e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no edital, resta patente a sua tempestividade, possibilitando a análise do mérito.

## 2. DO MÉRITO.

A Impugnante questiona o teor do item 7.2.4, letra “e” do Edital, qual seja:

### 7.2.4. Qualificação Técnica:

#### 7.2.4.1. A licitante deverá:

[...]

e) Comprovar que possui em seu quadro permanente profissional legalmente habilitado para estes fins pertencente ao grupo de Engenharia Mecânica – Modalidade Industrial, ou técnico de Nível Superior/Tecnólogo ou Técnico de 2º grau, circunscritos ao âmbito da modalidade profissional anteriormente indicada, devidamente reconhecido pela entidade competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, visando atender o disposto na Resolução nº 1.057 de 31 de junho de 2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e na Lei nº 13.639/2018 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, a ser fiscalizados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na forma da Resolução nº 73 de 05 de julho de 2019 e Resolução 74 de 05 de julho de 2019, e na Resolução 313/86;

A impugnação apresentada traz a seguinte fundamentação:

*“Impugnamos o Edital para que de acordo com a Lei 13.639/2018 o profissional legalmente habilitado e a empresa podem apresentar além do registro no CREA como também o credenciamento de Registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, com vínculo empregatício sendo comprovado da mesma forma.”*

A partir da interpretação dos argumentos trazidos pela Impugnante, chegamos à conclusão de que houve um equívoco, pois ao tempo em que esta afirma que não teria sido disciplinado e disposto no Edital a possibilidade de participação de profissional registrado no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, o item 7.2.4.1., letra “e”, acima transcrito, disciplina justamente sobre essa possibilidade, ampliando a competitividade e a isonomia nos termos das peculiaridades do objeto descrito na licitação e nos regulamentos que tratam sobre a matéria.



Desta feita, não há pertinência na própria impugnação da Licitante, visto que sua solicitação de que o Edital possibilitasse a comprovação de a licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado para estes fins pertencente ao grupo de Engenharia Mecânica – Modalidade Industrial, ou técnico de Nível Superior/Tecnólogo ou Técnico de 2º grau, devidamente reconhecido pela entidade competente, podendo ser o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, a ser fiscalizados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

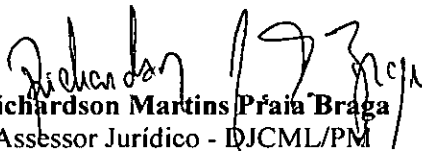
### 3. CONCLUSÃO


Ante o exposto, visto o preenchimento dos requisitos de admissibilidade opinamos pelo CONHECIMENTO da impugnação e, no MÉRITO, **pelo seu IMPROVIMENTO** visto que a redação contida na letra “e” do item 7.2.4.1. do Edital possibilita a comprovação da qualificação técnica com a apresentação de profissionais de nível superior/tecnólogo ou técnico de 2º grau registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ampliando a competitividade do certame.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer aos licitantes interessados.

**É o Parecer.**

Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

  
Richardson Martins Praia Braga  
Assessor Jurídico - DJCML/PM

  
Natália Demes Bezerra Tavares Pereira  
Diretora Jurídica, em exercício - DJCML/PM